

A. I. N.º - 206987.0237/06-1  
AUTUADO - MARIA DE LOURDES MACEDO SOARES  
AUTUANTE - BOAVENTURA MASCARENHAS LIMA  
ORIGEM - INFRAZ ITABERABA  
INTERNET - 19/03/07

**3ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0069-03/07**

**EMENTA:** ICMS. SIMBAHIA. MICROEMPRESA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. O autuado comprovou o pagamento de parte do imposto exigido, anteriormente ao procedimento fiscal, reduzindo o montante do débito apurado. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 27/09/2006, reclama ICMS no valor total de R\$1.325,00, com aplicação da multa de 50%, pela falta de recolhimento do referido imposto, no prazo regulamentar, na condição de microempresa enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA).

O autuado, apresenta defesa à folha 20, requerendo a anulação de parte do imposto apurado, afirmando que recolheu o ICMS devido, e para comprovar acostou ao processo cópias de Notas Fiscais/ Conta de Energia Elétrica, (fls. 21/48).

O autuante por sua vez, produz informação fiscal à folha 50, dizendo que o defendente apresentou diversos comprovantes de pagamento através da Nota Fiscal/ Conta de Energia Elétrica, entretanto não comprovou o recolhimento do imposto nos meses de março/2002, agosto/2002, julho/2003, dezembro/2003, maio/2004, junho/2004, julho/2004 e agosto/2004. Elaborou novo demonstrativo (fl. 50), reduzindo o valor do débito original para R\$325,00.

Em razão do novo demonstrativo apensado aos autos pelo autuante na sua informação fiscal, a Inspetoria Fazendária de Itaberaba, intimou o defendente, para tomar conhecimento dos valores apurados, concedendo-lhe o prazo de 10 dias para sua manifestação. Findo o prazo, o impugnante permaneceu silente.

**VOTO**

O presente Auto de Infração reclama ICMS pela falta do seu recolhimento na condição de microempresa enquadrada no regime do SIMBAHIA.

Da análise das peças processuais, constato que o autuante exigiu imposto relativo aos meses de outubro de 2001 a setembro/2004, tendo o autuado comprovado o recolhimento de parte da infração imputada, fazendo prova das suas alegações defensivas, juntando ao processo cópias de Notas Fiscais/ Conta de Energia Elétrica, estando indicado nos referidos documentos o valor debitado em diversos meses, correspondente ao imposto devido por microempresa, inscrita no regime tributário do SIMBAHIA (fls. 21/48).

Todavia, deixou de comprovar o recolhimento do imposto correspondente aos meses de março/2002, agosto/2002, julho/2003, dezembro/2003, maio/2004, junho/2004, julho/2004 e agosto/2004, no valor total de R\$325,00. Por conseguinte, julgo parcialmente procedente a imputação fiscal, conforme demonstrativo elaborado pelo autuante à folha 50, que acato neste voto.

Ante o exposto, julgo pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206987.0237/06-1, lavrado contra **MARIA DE LOURDES MACEDO SOARES**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor **R\$325,00**, acrescido da multa de 50% prevista no artigo 42, I, “b”, item 3, da Lei 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de março de 2007.

ARIVALDO SOUSA PEREIRA- PRESIDENTE

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR